

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível n. 0009450-92.2009.8.24.0038

Origem: Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública

Certifico que a(o) TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em Sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por votação unânime, conhecer e desprover ambos os recursos. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador Júlio César Knoll, ...

Desembargador Ronei Danielli e Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Presidiu a sessão o Exmo(a). Sr(a). Desembargador Ronei Danielli.

Funcionou como Representante do Ministério Público o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Paulo Ricardo da Silva

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2017

Paulo Roberto Souza de Castro Secretário

Documento recebido eletronicamente da origem



Apelação n. 0009450-92.2009.8.24.0038, de Joinville

Relator: Desembargador Júlio César Knoll

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLEITO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE **PRESCRICÃO** QUINQUENAL. **OBSERVÂNCIA** DA INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º E 3º DO DECRETO N. 20.930/1932. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL N. 9.494/97, COM REDAÇÃO NOVA DADA PELO ART. 5º DA 11.960/09. **HONORÁRIOS FEDERAL** N. LEI FIXADOS. **ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA E DO IPREVILLE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código 532C55. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0009450-92.2009.8.24.0038, da comarca de Joinville 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apte/Apdo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e Apdo/Apte Sônia Maria de Souza.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e desprover ambos os recursos. Custas na forma da lei.

O julgamento realizado no dia 31 de janeiro de 2017 foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu.

Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Paulo Ricardo da Silva.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador Júlio César Knoll Relator



RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, Sônia Maria de Souza, devidamente qualificada, por meio de seus procuradores e com base no fundamentos legais, ajuizou "ação de cobrança" em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Suscitou, em apertada síntese, que percebe junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e mais uma aposentadoria complementar do IPREVILLE, em razão do período que laborou como servidora pública municipal.

Explicou que, por determinação judicial a autarquia federal revisou a sua aposentadoria, o que consequentemente gerou reflexos no benefício recebido junto a municipalidade.

Disse que, embora a Administração Municipal tenha concedido a revisão pretendida e reconhecido o direito da autora de ter a renda do seu benefício majorado, os valores atrasados não foram corretamente restituídos.

Aduziu que, o Município de Joinville apenas efetuou o pagamento, a título de atrasados, dos meses de abril e maio de 2008.

Diante disto, ajuizou a presente demanda a fim de que a municipalidade seja condenada a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão da complementação da sua aposentadoria, em 9-7-1997.

Recebida, registrada e autuada a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o Município de Joinville apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que rebateu todos os pontos da prefacial.

Após a réplica e parecer ministerial, a MMa. Juíza Substituta, Dra. Fabrícia Alcantra julgou o feito, a saber:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados

2

mento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.tjscrjus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código

informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Sonia Maria de Souza contra o IPREVILLE - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville, para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas advindas da revisão da complementação de aposentadoria da autora, observado, para tanto, o lapso de 12/03/2004 a 07/03/2008. Sobre o montante apurado deverão incidir juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Com fulcro no art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento recíproco e proporcional de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do mesmo diploma legal. O réu é isento do pagamento de sua proporção das custas, por determinação do art. 35, 'h', da LC Estadual n. 156/97. A exigibilidade dos créditos, em relação à autora, fica sujeita às condições do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

Sônia Maria de Souza opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformados, a tempo e modo, o IPREVILLE e a autora interpuseram recurso de apelação.

Nas suas razões, a autarquia municipal aduziu que a concessão da aposentadoria da autora obedeceu todos os parâmetros legais.

Disse que, é inviável o pagamento das parcelas vencidas, a título de complementação de aposentadoria, desde a data de concessão do beneficio, porquanto, somente a partir do pedido administrativo de revisão de aposentadoria efetuado pela autora, em 7-3-2008, é que ficou ciente acerca da decisão judicial proferida.

Por fim, explicou que, o tempo de contribuição acrescido decorreu de um litígio entre a demandante e o INSS, no qual não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

A demandante, por sua vez, pugnou que sejam declaradas prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ingresso da ação federal previdenciária em 1-12-2003.

Ademais, requereu que o juros de mora sejam computados no percentual de 1% ao mês a contar de quando os valores são efetivamente devidos, em razão do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela

3

mento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, ecesse o site www.tjsc.jus.br,

documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL* Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código



inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterada pela Lei n. 11.960/2009.

Por fim, postulou a adequação dos ônus sucumbenciais, visto que, não decaiu em nada de seu pedido, bem como, que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

Com as contrarrazões acostadas as fls. 297-301 e 313-317, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria-Geral de Justiça, oportunidade em que o Dr. Américo Bigaton lavrou parecer, manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no mérito da causa.

Após, vieram-me conclusos.

Este é o relatório.



VOTO

Os pressupostos de admissibilidade foram analisados de acordo com o antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que a prolação da sentença e a interposição do recurso, ocorreram sob a vigência do mesmo diploma.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos legais, conhece-se dos apelos.

Conforme visto anteriormente, após o INSS realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora, esta requereu, em 7-3-2008, a reavaliação do valor pago pelo IPREVILLE, à título de complementação do benefício.

In casu, a controvérsia diz respeito ao termo inicial da prescrição quinquenal, no tocante as parcelas atrasadas.

A autora/apelante aduziu que, deve ser considerado como termo inicial para incidência da prescrição, a data em que ajuizou a ação de revisão na Justica Federal, qual seja, 1-12-2003.

Já a autarquia municipal, asseverou ser impossível o pagamento de parcelas atrasadas, anteriormente a 7-3-2008, visto que somente a partir deste dia é que tomou conhecimento da decisão proferida no juízo federal.

Adianto que, não lhes assistem razão.

É incontroverso que a autora, ora apelante, possui o direito de revisar os valores pagos pelo Município de Joinville, à título de complementação de aposentadoria, desde a data da concessão da benesse.

Contudo, no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/1932, conjuntamente com a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, as referidas legislações dispõe, respectivamente:

5

umento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.&r, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código



Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

SÚMULA 85, STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.

Portanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo ou periódicas, como no caso do pagamento das diferenças de proventos, em que o pagamento inferior se repete mês a mês, a prescrição quinquenal atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Desta forma, entendo que o magistrado *a quo* decidiu corretamente haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 12-3-2009, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 12-3-2004.

Ademais, afasta-se a alegação do IPREVILLE de que em razão de não ter participado da ação proposta na Justiça Federal, a autora somente faz jus aos valores revisados a partir da data do requerimento administrativo realizado perante a autarquia estadual.

Isto porque em caso semelhante, esta Corte de Justiça já decidiu que:

[...] é prescindível a participação do INSS em ação trabalhista para o aproveitamento da decisão lá proferida em ação revisional de benefício previdenciário, a qual constitui início de prova material (TJSC, Apelação Cível n. 2009.004031-7, de Jaguaruna, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 24.10.2011). [...]" (TJSC, AC n. 2009.005800-8, de Palhoça, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 26-06-2012).

Provado e reconhecido por sentença proferida pelo Juízo do Trabalho que o segurado percebia remuneração maior do que aquela declarada em sua CTPS, é devida a revisão do benefício acidentário para que a renda mensal inicial se ajuste ao verdadeiro salário-de-contribuição, a partir da concessão do

documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.ijsc.jus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código



benefício, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal" (TJSC, AC n. 2010.001394-3, Des. Jaime Ramos).

Destarte, aplicando-se por analogia o mencionado entendimento, entendo que a ausência de participação da autarquia estadual no processo ajuizado na Justiça Federal, não obsta o direito a revisão dos valores pagos à título de complementação de aposentadoria, desde a sua concessão.

Quanto a alegação da autora/apelante de que em decorrência do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, com redação nova dada pela Lei n. 11.960/2009, deveria ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a cortar de quando os valores são efetivamente devidos.

Adianto que, melhor sorte não lhe socorre.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

- [...] 1. Sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária pelo INPC, conforme entendimento consolidado desta Corte, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado, até o dia 30.6.9 (data da entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando então passará a incidir o índice oficial de atualização da caderneta de poupança, até o dia anterior a citação válida. Após a citação (Súmula 204 do STJ), deverão incidir somente os índices da caderneta de poupança (1°-F da Lei n. 11.960/09), que compreendem, de uma única vez, tanto os juros como a correção.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em 16.4.15, nos autos de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (TEMA N. 810), esclareceu que a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, e por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC n. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios". [...] (TJSC, Apelação n. 0027141-73.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 27-09-2016).

Logo, em razão do juízo singular ter decidido em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, mantenho o determinado na sentença.

Por fim, a demandante pleiteou a reforma da decisão no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, uma vez que, sucumbiu de parte mínima do pedido.

cumento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código



Compulsando a prefacial, vislumbra-se que a autora Sônia Maria requereu que a autarquia municipal fosse condenada a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão da complementação da sua aposentadoria, em 9-7-1997.

Ao julgar o feito, o juízo singular, decidiu corretamente pela procedência parcial do pedido, condenando a IPREVILLE a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas apenas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Denota-se que, do período total de 10 anos 5 meses e 24 dias que postulava, foi reconhecido aproximadamente a metade deste lapso, assim, entendo que o magistrado *a quo* fixou corretamente os ônus sucumbenciais.

Quanto aos honorários advocatícios, fixou-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que está de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, considerando, ademais, as circunstâncias da causa, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo de lei, razão pela qual esta parte deve permanecer inalterada.

Neste sentido:

[...] Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados, em apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, § 4°, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.' (TJSC, Apelação Cível n. 2013.047755-5, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 24-09-2013)

Diante do exposto, voto por conhecer e desprover os recursos da autora e do IPREVILLE.

Por fim, defiro o pedido da autora para que as futuras intimações sejam direcionadas ao procurador Salustiano Luiz de Souza, OAB/SC n. 10.950, conforme informado à fl. 303.

Este é o voto.

documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO CESAR KNOLL. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0009450-92.2009.8.24.0038 e o código